



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação **objetivando a prestação de serviços como regente para formação da Banda Marcial da Escola Municipal Vice Governador Benedito Figueiredo**, neste município, no período de 27 de julho a 7 de setembro de 2022.

Nesse diapasão, é mister salientar que a prestação de serviço em foco é imperativo para o desenvolver das atividades direcionadas ao desfile de **7 de setembro**, visto que através das praticas exercidas pelo contratado é possível desenvolver a execução final do objeto.

As apresentações do **7 de setembro**, são atividades presentes no calendário educativo e cultural, não só desse município, mas também da nossa pátria como um todo, visto que as mesmas são desenvolvidas em todo o Brasil.

Assim, é mister a contratação em foco, pois envolvera os alunos da Escola Municipal Vice Governador Benedito Figueiredo nas apresentações, sendo que o regente direciona a Banda Marcial, e precisa aprimorar as atividades através de ensaios pretéritos ao desfile.

Considerando que os atos pretéritos do poder público visam o bem comum e que este município está atento as normas jurídicas, cumpre salientar que o presente processo de contratação é mister para o devido funcionamento das práticas escolares.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

*Considerando* que a pretensão desta egrégia secretaria pela contratação dos serviços do excerto supra possui fito no escólio colimado pelos incisos XXXI e XXXII do Art. 61 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *ipsis litteris*:

**“Art. 61 São atribuições da Secretaria da Educação:**

(...)

**XXXI – promover atividades culturais, artísticas, literárias e recreativas, comemorações e atividades físicas na área escolar, em articulação com a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer;**

(...)

**XXXII – planejar políticas, estabelecer e promover diretrizes de ação de supervisão, administração e orientação escolar com a participação e cooperação dos professores, família e comunidade;**

(...)”

*Considerando* que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

*Considerando* que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a





**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Considerando que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Leo nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)” (destaquei).*

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do senhor **RAMON LUIZ DOS SANTOS**, não foi



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou a proposta dentro daquilo que é preestabelecido para dispensa de licitação, além de ser mais vantajosa para esta urbe quanto ao conteúdo em foco e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

*Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26"<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:*

*"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso o contratado: **RAMON LUIZ DOS SANTOS**, por ter apresentado proposta vantajosa para administração, qual seja, **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**. Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

- 02.05 Secretaria de Educação;
- 12.361.0005.2.023 – Manutenção da Secretaria da Educação;
- 3390.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
- 339036.30 – Serviços de Apoio Administrativo, técnico e operacional;

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

- Fonte – 15000000.

*Ex positis* é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submeto a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 26 de julho de 2022

  
**Ivanete Lima Mendes**

**Secretária da Educação**

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da aquisição.

Itabaiana, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
**Adailton Resende Sousa**  
**Prefeito de Itabaiana/SE**